



Socorro, 10 de abril de 2024.

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Josué Ricardo Lopes

PROCESSO Nº 144/2023/PMES - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2023

Objeto: Registro de preços para Aquisição de insumos necessários ao tratamento do Diabetes Mellitus (seringa, lanceta, tiras reagentes/glicosímetros), pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações descritas no anexo II – Termo de Referência do edital.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA.**, contra a decisão de sua desclassificação.

Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro a empresa **BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA** interpôs TEMPESTIVAMENTE recurso através da plataforma NOVOBBMNET, nos termos que passo a expor de forma resumida:

1) DOS FATOS E DOS MÉRITOS

Por intermédio da realização do PE 019/2023, realizado no âmbito desta Prefeitura, manifestamos intenção de recurso para os lotes 01 e 02 e 03 com a justificativa:

“Manifestamos intenção recurso nos lotes 01, 02 e 03, em razão da Decisão que inabilitou essa empresa, sob a alegação de não apresentação do item 9.2.1.1 e 9.2.2 do edital. Fundamentaremos em nosso recurso.”

Consoante a Lei nº 8.666/1993, seu artigo 3º, inciso I, são princípios básicos da licitação a isonomia, a legalidade, a moralidade a igualdade, o julgamento objetivo e outros que objetivam garantir a observância do princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

No presente certame o Pregoeiro alega que a desclassificação da licitante nos lotes 01, 02 e 03, antes mesmo de começar a disputa pelo seguinte motivo:

LOTE 1 (Participante 12) : 28/02/2024 15:11:14 Pregoeiro
- Desclassificação do Participante 12: A proposta foi desclassificada por não apresentar o Anexo V exigido no item 9.2.1.1 e 9.2.2 do edital 9.2.1.1 – A proposta de preço (sem identificação) deverá ser anexada no sistema eletrônico por meio de arquivo eletrônico (upload), no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias, conforme modelo Anexo V. 9.2.2 - O Licitante deverá, em campo próprio da ficha técnica descritiva do objeto (Proposta sem identificação), conforme modelo



anexo V, informar a marca ou fabricante e a descrição completa do produto ofertado sendo que a não inserção das especificações, implicará na desclassificação da empresa, face à ausência de informação suficiente para análise e classificação da proposta.

LOTE 2 (Participante 13): 28/02/2024 15:12:40 Pregoeiro

- Desclassificação do Participante 13: A proposta foi desclassificada por não apresentar o Anexo V exigido no item 9.2.1.1 e 9.2.2 do edital 9.2.1.1 – A proposta de preço (sem identificação) deverá ser anexada no sistema eletrônico por meio de arquivo eletrônico (upload), no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias, conforme modelo Anexo V. 9.2.2 - O Licitante deverá, em campo próprio da ficha técnica descritiva do objeto (Proposta sem identificação), conforme modelo anexo V, informar a marca ou fabricante e a descrição completa do produto ofertado sendo que a não inserção das especificações, implicará na desclassificação da empresa, face à ausência de informação suficiente para análise e classificação da proposta.

LOTE 3 (Participante 23): 28/02/2024 15:14:40 Pregoeiro

- Desclassificação do Participante 23: A proposta foi desclassificada por não apresentar o Anexo V exigido no item 9.2.1.1 e 9.2.2 do edital 9.2.1.1 – A proposta de preço (sem identificação) deverá ser anexada no sistema eletrônico por meio de arquivo eletrônico (upload), no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias, conforme modelo Anexo V. 9.2.2 - O Licitante deverá, em campo próprio da ficha técnica descritiva do objeto (Proposta sem identificação), conforme modelo anexo V, informar a marca ou fabricante e a descrição completa do produto ofertado sendo que a não inserção das especificações, implicará na desclassificação da empresa, face à ausência de informação suficiente para análise e classificação da proposta.

Cabe esclarecer que o Edital em questão não foi claro e objetivo ao especificar a forma como deveria ser apresentada a Proposta de Preços sem identificação, a falta de clareza impossibilitou uma compreensão precisa por parte dos concorrentes, induzindo várias licitantes a erro, de forma a apresentarem a proposta que não atendiam as exigências do certame.

A ausência de orientação clara no edital gerou insegurança jurídica e prejudicou a participação de várias empresas, incluindo a nossa, que se esforçou para apresentar uma proposta em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Edital.



Dessa, forma resta claro que a falta de clareza do certame prejudicou diversas licitantes.

Como se pode ver acima, o não foi claro na descrição do item, é impossível crer que tantas empresas tenham interpretado erroneamente o item do edital, e, conseqüentemente, tenham sido desclassificadas pelo mesmo motivo. A clareza e objetividade são fundamentos essenciais em um edital licitatório, a falta dessa característica induziu a erro diversos concorrentes, o que evidencia a inadequação do edital em questão.

As alegações da pregoeira não merecem prosperar, tendo em vista que a identificação da proposta da empresa BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, identificada apenas pelo pregoeiro, sem que tal fato fosse observado pelos demais licitantes, fere os princípios da isonomia e da igualdade, bem como, o direito de contraditório e ampla defesa.

A licitante não agiu de má-fé e nem teve a intenção de violar o processo licitatório.

Se efetivamente houve o erro o que o pregoeiro só fez por argumentar, foi involuntário e sem intenção de obter vantagem indevida, o que afasta a aplicação de penalidades drásticas como a inabilitação. Conforme demonstrado abaixo o Pregoeiro nem se quer apresentou no item de desclassificação justificativa plausível para tal medida.

Diante do exposto, não restam dúvidas que a penalidade de inabilitação aplicada a licitante é desproporcional e inadequada, não havendo razões que justifiquem tal medida, devendo a Pregoeira Anular o Presente Certame e ajustar a redação dos itens 9.2.1.1 e 9.2.2 do edital.

2) REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

A anulação do Pregão Eletrônico n.º 019/2023;

A realização de uma nova licitação, com a devida publicação de um Edital revisado e esclarecido, garantindo a clareza e a objetividade necessárias às próximas fases do certame.

Considerando os requerimentos expostos e todos os fatos trazidos à baila nas peças recursais, passamos as análises e considerações.

Aos dez dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro a Pregoeira manifesta-se estritamente no que se refere ao recurso impetrado, pelos motivos que segue:

Alega a empresa recorrente foi desclassificada para os lotes 01, 02 e 03 antes mesmo de começar a disputa, ora, se a fase é de análise das propostas, o que deve ser feito? Razoavelmente analisar as propostas para que somente as propostas conformes nessa fase possam disputar os lances



parece ser no mínimo cabível, sendo que a fase na plataforma após a fase “encerrado para receber propostas”, passa-se para a fase “análise das propostas”.

A empresa recorrente não inseriu a Proposta sem identificação, conforme modelo anexo V, e inseriu documentos com sua identificação, alegando ainda que o edital não estava claro o suficiente induzindo os participantes a erro, gerando insegurança jurídica e prejudicando a participação de várias empresas, alegando que se esforçou para apresentar uma proposta em conformidade com as diretrizes do edital, alegando ainda que A clareza e objetividade são fundamentos essenciais em um edital licitatório, a falta dessa característica induziu a erro, diversos concorrentes, o que evidencia a inadequação do edital em questão, e que a identificação da proposta da empresa BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, identificada apenas pelo pregoeiro, sem que tal fato fosse observado pelos demais licitantes, fere os princípios da isonomia e da igualdade, bem como, o direito de contraditório e ampla defesa, afirmando que não agiu de má-fé e nem teve a intenção de violar o processo licitatório. Se efetivamente houve o erro o que o pregoeiro só fez por argumentar, foi involuntário e sem intenção de obter vantagem indevida, o que afasta a aplicação de penalidades drásticas como a inabilitação. Conforme demonstrado abaixo o Pregoeiro nem se quer apresentou no item de desclassificação justificativa plausível para tal medida.

Diante a alegação passamos as análises e ponderações cabíveis, colocando primeiramente o disposto no edital:

9.1 - O encaminhamento de proposta pressupõe também pleno conhecimento e atendimento de todas as exigências contidas no edital e seus anexos. O fornecedor será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

9.2 - As propostas deverão ser enviadas por meio eletrônico disponível no endereço <https://novobbmnet.com.br/>, desde a divulgação da íntegra do Edital no referido endereço eletrônico, até o dia e horário previstos no preâmbulo para a abertura da sessão pública, devendo os licitantes, para formulá-las, assinalar a declaração de que cumprem integralmente os requisitos de habilitação constantes do Edital.

9.2.1 – A proposta de preço deverá ser enviada mediante digitação no sistema eletrônico;

9.2.1.1 – **A proposta de preço (sem identificação) deverá ser anexada no sistema eletrônico por meio de arquivo eletrônico (upload), no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias, conforme modelo Anexo V.**

9.2.2 - **O Licitante deverá, em campo próprio da ficha técnica descritiva do objeto (Proposta sem identificação), conforme modelo anexo V, informar a marca ou fabricante e a descrição completa do produto ofertado sendo que a não inserção das especificações, implicará na desclassificação da empresa, face à ausência de informação suficiente para análise e classificação da proposta.**

...



9.4 - A proposta de preço deverá conter o seguinte elemento:

9.4.1- Preço unitário do item, em algarismos, com no máximo quatro casas decimais, expresso em moeda corrente nacional, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, **incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos, fretes, seguros e demais encargos incidentes**, assim como todas as **despesas diretas ou indiretas** relacionadas com a integral execução do objeto da presente licitação.

...
9.7 - Por força da legislação vigente, é vedada a identificação do licitante, sob pena de desclassificação.

ANEXO V – MODELO DE FICHA TÉCNICA DESCRITIVA DO OBJETO
(A ser enviado por meio eletrônico)

Pregão Eletrônico Nº ____/2023
Processo Nº ____/2023

Lote	Item	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	Marca/ Nº do Registro	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	1					R\$ ____	R\$ ____
2	...						
3	...						
4	1						
	2						
VALOR TOTAL							R\$ ____

Prazo de validade da proposta ____ (no mínimo 60 dias, conforme estabelecido no edital):

Preço para o item e para o lote (em R\$, com no máximo 04 (quatro) casas decimais):

Declaramos, para todos os fins de direito, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação e que nossa proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital).

Declaramos, ainda, que estamos enquadradas no Regime de tributação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme estabelece o artigo 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

(Somente na hipótese de o licitante ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP).

Data:

Observação: por força da legislação vigente, é vedada a identificação do licitante.



Primeiramente, se uma empresa, interessada na participação do certame identifica que um edital não está claro suficiente, cabe recurso ou impugnação e não houve em nenhum momento impugnação que trouxesse a falta de clareza no edital.

Foi descrito acima as partes do edital referente à obrigatoriedade de inserção do anexo V (Proposta sem identificação) e que a identificação do licitante acarretaria na desclassificação, inclusive no modelo trazido constante no edital também observa que a identificação do licitante é vedada, portanto como falar em desclassificação infundada, desarrazoada, falta de clareza, se o edital traz em seus itens que **“O Licitante DEVERÁ, em campo próprio da ficha técnica descritiva do objeto (Proposta sem identificação), conforme modelo anexo V, informar a marca ou fabricante e a descrição completa do produto ofertado sendo que a não inserção das especificações, implicará na desclassificação da empresa, face à ausência de informação suficiente para análise e classificação da proposta e ainda Por força da legislação vigente, é vedada a identificação do licitante, sob pena de desclassificação.”**

Parece-me sim desarrazoado classificar empresas que por um lapso ou desatenção descumprem cláusulas editalícias que estão claramente descritas como obrigatórias, não sendo um simples erro formal, mas a ausência de uma proposta, inserindo ao invés da proposta sem identificação documentos complementares que o edital exigia somente para o vencedor “12.1.6.3 - A empresa licitante deverá apresentar declaração de que reúne condições de encaminhar a FICHA TÉCNICA/CATÁLOGO e os REGISTROS DE PRODUTOS junto a ANVISA, certificado de boas práticas de fabricação emitido pela ANVISA e Registro no Ministério da Saúde e ANVISA comprometendo-se a apresentar cópia autenticada ou extraída do site (www.anvisa.gov.br) da ANVISA, devidamente regulares e vigentes, dos produtos em que haja obrigatoriedade, caso sagre-se vencedora desta licitação em até 05 dias úteis após ter sido declarada vencedora ou declaração de que não cotou produtos registrados – Anexo VII deste Edital.”, inclusive inserindo as autorizações de funcionamento nas quais constam a razão social da empresa.

12.1.6.3 - A empresa licitante deverá apresentar declaração de que reúne condições de encaminhar a FICHA TÉCNICA/CATÁLOGO e os REGISTROS DE PRODUTOS junto a ANVISA, certificado de boas práticas de fabricação emitido pela ANVISA e Registro no Ministério da Saúde e ANVISA comprometendo-se a apresentar cópia autenticada ou extraída do site (www.anvisa.gov.br) da ANVISA, devidamente regulares e vigentes, dos produtos em que haja obrigatoriedade, caso sagre-se vencedora desta licitação em até 05 dias úteis após ter sido declarada vencedora ou declaração de que não cotou produtos registrados – Anexo VII deste Edital.

Destarte, as empresas tem a obrigatoriedade de observar as exigências mínimas constantes no edital, podendo ser sanados erros formais, porém nesse caso trata-se de um vício insanável, sendo a ausência da proposta sem identificação, e identificação da participante com a inserção de documentos que deveriam ser apresentados em caso de sagrar-se vencedora e tanto tem ciência dos fatos que declara em sua peça recursal que “não agiu de má-fé e nem teve a intenção de violar o processo licitatório. Se efetivamente houve o erro o que o pregoeiro só fez por argumentar, foi involuntário e sem intenção de obter vantagem indevida, o que afasta a aplicação de penalidades drásticas como a inabilitação”



Preliminarmente se faz necessário informar que esta Pregoeira buscou, ao analisar as propostas sem identificação apresentadas no momento oportuno, e em conformidade com as exigências editalícias, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, boa fé, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

É cediço que caso houvesse uma análise equivocada a municipalidade deveria rever os atos, mas não é o caso, uma vez que em uma reavaliação e em análise pormenorizada dos questionamentos a empresa recorrente não cumpriu com os requisitos do edital, e conseqüentemente teve sua proposta desclassificada na fase de "análise das propostas".

Analisadas as peças recursais, respeitados os limites legais e as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, e sempre em defesa do interesse público, a decisão que desclassificou a empresa **BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA.** deve ser mantida.

Portanto, esta pregoeira entende que as decisões ocorreram dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, e que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.** É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Esta pregoeira ressalta que, encontra-se vinculada ao edital conforme dispõe o item 24.5 do edital.

24.5 – A Administração e a empresa contratada encontram-se vinculadas ao presente Edital de Licitações, conforme o disposto nos Art. 3º e 41 da Lei de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41º, da Lei nº 8.666/1993, verbis:



Art. 3ª A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, o seleção do proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processado e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia a dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Em resumo, a Pregoeira entende que cumpriu com as normas e exigências legais e editalícias, não havendo como criar novas regras no decorrer do processo, não podendo ser aceitas as alegações da requerente, devendo prevalecer a decisão anteriormente firmada, uma vez que a empresa não apresentou quaisquer fundamentações legais ou técnicas que pudessem reverter as decisões já tomadas.

Considerando o exposto, esta pregoeira opina pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA**, devendo a mesma permanecer desclassificada para os lotes 01, 02 e 03.



Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes e após encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.

Sílvia Carla Rodrigues de Morais
Pregoeira